DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3491/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/16698/2014
PROTOCOLO	:	1550267
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESA	:	VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 120/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 25/2013
CONTRATADO	:	LUPA COMUNICAÇÃO LTDA.
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTUDO, CONCEPÇÃO, PESQUISA, EXECUÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, DIVULGAÇÃO E VEICULAÇÃO DE CAMPANHAS PARA O PODER EXECUTIVO DE ANAURILÂNDIA.
VALOR INICIAL	:	R$ 31.667,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 120/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Lupa Comunicação Ltda., tendo por objeto a contratação de agência de publicidade e propaganda, para prestação de serviços de estudo, concepção, pesquisa, execução, distribuição, divulgação e veiculação de campanhas para o Poder Executivo de Anaurilândia, no período inicial de 23/09/2013 a 22/01/2014, posteriormente prorrogado para o período de 10/12/2013 a 23/01/2014.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do procedimento licitatório, da celebração do Contrato n. 120/2013, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira.

A 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à análise n. 17164/2015, (pç. 29, fls. 424-431), na qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e de sua execução e pela irregularidade da formalização do Termo Aditivo 1.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do PAR – MPC -GAB.7DR.JAC - 20809/2016 (pç. 30, fls. 432-434), no qual opinou pelo seguinte julgamento:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
1 - **pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160**, c/c inciso I, "A" do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013, por contrariar a Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, Lei n. 12.440/2011 e Instrução Normativa n. 035/2011, (ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. (1ª fase);
2 - **julgar irregular a formalização do contrato**, nos termos dos incisos III, do artigo 59 da Lei Complementar, TC/MS n. 160/2012, por contaminação das irregularidades no procedimento licitatório (1ª fase);
3 – **pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º termo aditivo**, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar TC/MS n. 160 c/c o artigo 120, inciso III, alínea "a", § 4º da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, por infringir a Lei 8.666/93 e a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;
4 - **JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da execução financeira**, nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar, TC/MS n. 160/2012, por contaminação das irregularidades no procedimento licitatório, (1ª FASE);
5 - **Pela aplicação de multa ao jurisdicionado, senhor Vagner Alves Guirado** inscrito no CPF sob o n. 390.252.841-91, com fulcro no artigo 44, inciso I combinado com o artigo 77, inciso VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo não cumprimento do prazo no envio dos documentos referente ao procedimento de inexigibilidade de licitação;
6 – recomendar, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE N. 25/2013 E CONTRATO N. 120/2013

Verifico que tanto o procedimento licitatório, quanto a celebração do Contrato n. 120/2013 estão em conformidade com a Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

B. TERMO ADITIVO N. 1 AO CONTRATO N. 120/2013

B.1. REMESSA INTEMPESTIVA AO TCE – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO E JUSTIFICATIVA

Em relação ao Termo Aditivo n. 1, observo que sua remessa a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, na medida em que fora assinado em 10/12/2013, publicado em 20/12/13 e, enviado para esta Corte de Contas, apenas em 06/10/2014, ou seja, após o prazo previsto pela IN/TC/MS 35/2011, Capítulo III, seção I, 1.2.1, “a” (vigente à época dos fatos).

Ademais, assim como devidamente denotado pela 1ª ICE, ausente nos autos o Parecer Jurídico e a Justificativa relativa ao Termo Aditivo n.1, o que leva a conclusão por mais uma irregularidade, pelo descumprimento do Capítulo III, seção I, 1.2.1, “b”, da IN/TC/MS 35/2011.

Dessa forma, referido ato motiva a aplicação da multa cabível, consoante as regras do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012.

C. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 120/2013	R$ 31.667,00
TERMO ADITIVO (TA)	R$ 7.916,75
VALOR TOTAL CONTRATUAL	R$ 39.583,75
TOTAL EMPENHADO	R$ 39.911,40
TOTAL ANULADO	(R$2.329,14)
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 37.582,26
DESPESA LIQUIDADA	R$ 37.582,26
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 37.582,26

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em harmonia, de acordo com os documentos acostados nos autos, os quais elucidam corretamente a execução, nos moldes da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo, portanto, irregularidades e sanções a serem impostas.

Diante de todo o exposto, decido no sentido de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade** do procedimento licitatório – Convite n. 25/2013, da

celebração do Contrato n. 120/2013 e sua execução financeira, entre o Município de Anaurilândia e a empresa Lupa Comunicação Ltda.;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a irregularidade** da celebração do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 120/2013, realizado entre o Município Anaurilândia e a empresa Lupa Comunicação Ltda., pela ausência de apresentação de Parecer Jurídico e da Justificativa, requisitos imprescindíveis à regularidade do mesmo;

III – aplicar multa, ao **Sr. Vagner Alves Guirado**, Prefeito de Anaurilândia à época dos fatos, inscrito no CPF n. 390.252.841-91, nos valores correspondentes aos de:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso II, desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 120/2013, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AM/VCF